



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036904-02.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FELIPE SANTIAGO CASTRUCCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48480
APELAÇÃO: 1036904-02.2024.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (10ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: REBECA MENDES BATISTA
APTE.: FELIPE SANTIAGO CASTRUCCIO
APDO.: CREFISA S.A. C.F.I.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora de inexistência de relação jurídica, o que tornaria indevidos os descontos em seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, a ré trouxe a prova da contratação na contestação, e a autora não impugnou sua assinatura nem o fato de que o dinheiro foi depositado em sua conta e utilizado, não havendo, enfim, que se falar em inexigibilidade ou dever de indenizar. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 170/176, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, sustentando, em síntese, que não teria firmado contrato de empréstimo junto ao réu, sendo o caso de declarar-se a inexigibilidade e a fixação de indenização. Aduz não ser litigante de má-fé.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- No mérito, razão não assiste à apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, a requerida comprovou a contratação dos empréstimos pelo autor, que assinou os contratos físicos.

Além disso, os créditos foram transferidos pela requerida à conta bancária da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante trate-se de relação de consumo, isso, por si só, não implica automática razão à parte autora, ainda que seja caso de inversão do ônus da prova (condição da parte autora de hipossuficiente para os fins legais previstos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, diante do notório acesso privilegiado a informações cadastrais e técnicas da parte requerida).

E, no caso dos autos, a parte requerida comprovou a relação contratual, inexistindo demonstração de falha na prestação dos serviços, sendo legítimas as contratações (...)

E inexistente a comprovação de ilegalidade, é evidente que não estão presentes as hipóteses legais dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e, em decorrência inexistente qualquer dever reparatório (ressarcimento de eventual valor descontado e reparação por danos morais).

Por fim, condeno a parte autora nas penas de litigância de má-fé.

É preciso uma posição firme dos julgadores a respeito do ajuizamento de ações com negativas de fatos e posterior prova (não negada) da falta de veracidade do alegado. O Poder Judiciário precisa ser respeitado em prol de sua própria e essencial atividade de prestação de atividade jurisdicional. Tentar ludibriar o Poder Judiciário merece firme sanção e não pode ser admitido como um padrão ético de conduta no mínimo razoável quando esforçam-se magistrados e servidores para prestar uma atividade jurisdicional segura, eficiente, imparcial e honesta. E, em decorrência da litigância de má-fé, conforme determinação dos incisos I, II e III, do artigo 77 do Código de Processo Civil, aplico, pois, à parte autora a MULTA de um salário mínimo.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, o réu trouxe a prova da contratação na contestação, e a autora não impugnou sua assinatura e tampouco demonstrou a quitação do débito em aberto, cujo numerário foi depositado em sua conta, não havendo, enfim, que se falar em inexigibilidade ou dever de indenizar.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado dos réus na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.